



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.002123/2008-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.759 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** JULIO PRADO VASCONCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/12/1995

CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO. RESP Nº 1.112.524/DF

Por força de previsão regimental, devem ser adotadas as decisões do STJ, proferidas sob o regime dos recursos repetitivos. O REsp nº 1.112.524/DF consigna os critérios de atualização de créditos tributários decorrentes de ações judiciais e determina que sejam adotados em todos os casos, ainda que não previstos na sentença ou tenham sido pleiteados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que a unidade de origem refaça os cálculos do direito creditório, com adoção dos critérios de atualização monetária e juros previstos no REsp nº 1.112.524/DF.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade do interessado contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju nº842, de 08 de setembro de 2008, fls.221/224, que homologou parcialmente as compensações dos débitos da Contribuição para o PIS dos períodos de apuração de julho/2000 a dezembro/2003, formalizadas através dos PER/DCOMP eletrônicos, fls.06/63, no

valor total de R\$557.747,48, com crédito decorrente de pagamentos relativos ao PIS, no período de setembro de 1991 a dezembro de 1995, pagos sob a égide dos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, reconhecidos inconstitucionais, na forma da decisão judicial transitada em julgado, na ação tombada sob o nº97.000441-9 (folhas 77/83; 84/85 e 98/101).

Consta no despacho decisório, que restando à Administração o cumprimento da decisão judicial, confrontou os valores devidos na forma da Lei Complementar nº7, de 1970, com os valores pagos com base nos decretos-lei mencionados, às fls.171/ 174, restringindo-se os cálculos aos períodos de apuração de setembro/ 1991 a dezembro/ 1995, que atualizados, foram suficientes para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº40663 .823 52.290903.1.3.57-3039, 36657.42892.141103.1.3.57-0087, 04839.00123.130204.1.7.57-0692 (fls.06/42) e homologação parcial das compensações declaradas na DCOMP nº33725.10699.130204.1.3.57- 1410, fls.43/63, restritas aos débitos dos períodos de apuração de julho e agosto de 2001 nos valores de R\$2.780,10 e R\$2.249,89, respectivamente.

Assim, as compensações dos débitos relacionados à fl.213, junho/2003 a dezembro/2003, conforme demonstrativos de fls.212/218, foram encaminhados para cobrança imediata, em obediência ao inciso II, do §3º, do art.48, da Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005.

Devidamente cientificado em 17/09/2008, fl.346, o interessado apresentou em 13/10/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 374/389, na qual alegou:

- ajuizou em 26/09/1997 uma Ação Ordinária Declaratória combinada com Repetição de Indébito tombada sob o nº97.000441-9, cuja decisão transitou em julgado em 2000, requerendo a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988; - teve garantido o direito de recolher o PIS conforme Lei Complementar nº07/70, tendo por base de cálculo o faturamento correspondente ao 6º mês anterior ao fato gerador e o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas, atualizadas monetariamente, mas o auditor fiscal, conforme demonstrativos de fls.175/179, equivocou-se no levantamento das bases de cálculo utilizadas, e desrespeitou a ordem judicial, pois deixou de utilizar a base impositiva correta do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme exemplifica; - deste modo, cabe a revisão nos cálculos elaborados para observar a legislação corretamente e ensejar a extinção dos débitos exigidos à luz do art. 156, inciso V do CTN; - tendo iniciado a partir de julho/2000 a compensar os seus créditos com parcelas vincendas do PIS, o órgão fazendário não as homologou, contra o qual ora interpõe a inconformidade; - cabe a incidência dos expurgos inflacionários na atualização do crédito; - existindo decisão judicial com trânsito em julgado impondo a correção monetária e juros sobre o crédito apurado pelo contribuinte, não pode a RFB aplicar os índices que lhe convier, devendo ser aplicados os índices integrais da correção monetária, conforme inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes, que transcreve; - requer homologação de todas as compensações efetuadas e perícia contábil que possa conduzir a um julgamento correto, assegurando à empresa o devido trâmite do processo legal, conforme art.5º, LV, da CF, formulando questões relacionadas aos índices de atualização, indicando o nome do perito; - transcreve entendimento de doutrina que entende amparar seus argumentos.”

Em 28/07/10, a DRJ em Salvador (BA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 15-24.450 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/12/1995

**BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE.**

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

**CREDITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Cabível a atualização monetária do crédito do contribuinte nos mesmos índices que os utilizados pela Fazenda Pública para atualizar os créditos tributários.

**DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALORAÇÃO Dos DÉBITOS ATÉ A DATA DA TRANSMISSÃO DO DCOMP.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista na lei e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte”**

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alega o seguinte:

- a) Cometeu erros no preenchimento dos PER/DCOMP. Os débitos liquidados foram indicados como sendo de PIS, porém eram de COFINS. Não obstante, os valores devidos estavam corretos. Além disto, o número da ação judicial era 97.0004414-9 e não 97.4414-9.
- b) O crédito deve ser atualizado com base índices integrais de correção monetária, quais sejam: de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.
- c) Para sanar as questões mencionadas nos itens anteriores, pleiteia que seja realizada perícia. Apresenta os quesitos e nomeia o perito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

De pronto, afasto a realização de perícia, posto que todos os elementos necessários ao deslinde da questão já se encontram nos autos.

Os erros no preenchimento dos PER/DCOMP devem ser corrigidos por meio de apresentação de declarações retificadoras. Contudo, o prazo para tanto já se esgotou.

Como não está no escopo deste colegiado determinar a retificação de declarações, caberá à unidade de origem avaliar as eventuais consequências dos equívocos que a recorrente confessou ter cometido, por ocasião da liquidação deste julgado.

No tocante à atualização do crédito, por força de previsão regimental, temos de aplicar a decisão do STJ, em sede do REsp nº 1.112.524/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, a qual estabelece quais índices inflacionários e de juros devem ser aplicados para atualização de direitos creditórios.

Segundo este julgado, os critérios devem ser adotados na liquidação de sentenças sobre direitos creditórios de natureza tributária, ainda que dela não constem e/ou tenham sido pleiteados pelo contribuinte.

E o item 4 da ementa do respectivo acórdão determina que seja adotada a “Tabela Única” do STJ, como segue:

“( . . )

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

( . . )”

Isto posto, dou provimento parcial, determinando que a unidade de origem refaça os cálculos do direito creditório, com adoção dos critérios de atualização monetária e juros previstos no REsp nº 1.112.524/DF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira